

CE-373/2024-PE-02/2024-SECID

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE COMPRAS DA SECRETARIA DE ESTADO
DAS CIDADES – SECID - RJ**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

Processo SEI nº 51/0001.000453/2024

LOTE II

ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA., doravante será intitulada de “**ERWIL**”, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.905.111/0001-08, endereço eletrônico: giovane@erwil.com.br, com sede na Rua Santos Dumont, nº 640, Centro, Petrópolis, Rio de Janeiro, CEP: 25.625-090, já qualificada anteriormente, por seu representante signatário desse recurso, vem tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo no item 15.6 do Edital e no art. 5º, XXXIV, “a”, LV e LXXVIII, da CRFB/88 e nas disposições da Lei de Licitações nº 14.133/2021, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Antes de adentrar no mérito das razões recursais é importante destacar que: (i) o presente processo é regido pela Lei nº 14.133/2021; (ii) o regime é de empreitada por preço unitário; (iii) seu tipo é MENOR PREÇO GLOBAL. Nos termos do preâmbulo e item 5.1.2.3 do edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à habilitação ao certame proferida por parte da e. Comissão, na modalidade Pregão Eletrônico de nº 02/2024 junto a r. Secretaria de Estado das Cidades/SECID, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de interposição do Recurso Administrativa é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, na forma do art. 165, alínea “C” – (ato de habilitação ou inabilitação de licitante), da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.2.1 do referido Edital, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

E, do Edital – Item 11.2.1:

11.2.1 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitacao.secid@cidadessrj.gov.br, mediante confirmação de recebimento, contados:

Na situação em tela, a ora Recorrente tomou ciência da decisão de Habilitação pelo portal www.compras.rj.gov.br, na data 19/09/2024, tendo, portando, apresentado o recurso dentro do prazo legal, em 15/08/2024.

19/09/2024 14:32:41 - Pregoeiro : Informo que todos os recursos deverão ser encaminhados para o e-mail: licitacao.secid01@gmail.com, no prazo máximo de três dias úteis, a contar deste momento, devendo o mesmo se encerrar em 24/09/2024 às 15:00 HS. Informo ainda, que o prazo para contrarrazões, se iniciará em 24/09/2024 e se estenderá até o dia 27/09/2024 às 15:00 HS.



Sendo assim, considerando que o recurso foi interposto tempestivamente, há que se falar do conhecimento em sua integralidade do presente recurso, portanto consequentemente analisado pelo Órgão responsável pelo processo licitatório.

2) DOS FATOS

A recorrente analisando a histórico do diálogo via CHAT (HABILITAÇÃO) do Pregão Eletrônico nº. 02/2024, conforme transcrito abaixo, se deu da seguinte forma:

Sessão do dia 23/08/2024 – (02ª sessão), a Empresa recorrente ERWIL Construções Ltda, foi DECLARADA VENCEDORA, tendo ofertado o menor preço para o Lote II:

23/08/2024 12:04:21 - Pregoeiro : Prezada ERWIL CONSTRUÇÃO LTDA, conseguimos algum desconto por parte de v.sª para o lote 2?

23/08/2024 12:05:03 - Sistema : Sessão do Chat Aberta.

23/08/2024 12:06:32 - ERWIL CONSTRUÇÃO LTDA : Sr. Pregoeiro, bom dia! Nesse período transcorrido após a rodada de lances, ajustamos nossa proposta e após esse ajuste (inclusive arredondamentos), podemos sim oferecer uma pequena redução final

23/08/2024 12:07:48 - ERWIL CONSTRUÇÃO LTDA : Assim, após o citado ajuste, informamos a V.Sas. o nosso valor negociado a seu pedido: R\$ 98.203.893,83 - (Noventa e oito milhões, duzentos e três mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos)

23/08/2024 12:10:00 - Sistema : Negociação iniciada para o Lote 2. Por favor clique no botão Atualizar.

Sessão do dia 06/09/2024 – (03ª sessão), a Empresa recorrente ERWIL Construções Ltda, foi DECLARADA desclassificada, mesmo tendo ofertado o menor preço para o Lote II:

06/09/2024 10:30:38 - Pregoeiro : A empresa ERWIL CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 30.905.111/0001-08, vencedora do lote 2, não apresentou a Certidão de Regularidade na Contratação de Menores Aprendizizes emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, conforme solicitado no item 2.5 do Anexo X do instrumento Convocatório embora tenha declarado que cumpre com a cota de aprendizagem. Em diligência, encontramos a certidão no MTE em situação regular, porém a mesma declara, de acordo com o anexo XXV do instrumento convocatório, que que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, porém em diligência, encontramos a certidão no MTE em situação divergente da declarada, estando, dessa forma, Inabilitada para o Certame.

Sr. julgador veja que a recorrente apresentou a Certidão mesmo que pelo número inferior, e sendo desclassificada no Certame não respeitando o princípio do interesse público, uma vez que a proposta de preço foi a mais vantajosa.



Entretanto, a recorrente venceu o Certame por ter apresentado o melhor preço, e essa é uma condição “*sine qua non*” no procedimento licitatório, bem como havendo interesse da administração pública pode conceder um prazo de 05 (cinco) dias aplicando por analogia o art. 43, § 1º, da LC nº. 155/2016.

Outrossim, verifica-se que a recorrente não falta com os princípios que norteiam a administração pública como bem destacado no art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021, assim vejamos:

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, verifica-se que a recorrente não deixou de cumprir o Edital, tendo declarado o atendimento ao exigido no Edital, uma vez que da assinatura do contrato com a administração pública pode exigir o número legal do menor aprendiz na forma da Lei e, ainda, fiscalizar no curso do contrato para que o contratado esteja cumprindo. Assim, a inabilitação da recorrente não está de acordo com a legislação vigente, assim vejamos:

Lei nº. 14.133/2021 - Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o **caput** deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Diante do artigo suso referenciado, veja que cláusula 9 – 9.1.45.1 do Edital faz referência:

9.1.45.1 Comprovar a reserva de cargos a que se refere o item acima, no prazo fixado pelo Fiscal do Contrato, com a indicação dos empregados que



preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

No que tange a legislação vigente não apresenta qualquer punição por mera formalidade, pois, a declaração não traz qualquer prejuízo ou atavanca o certame, pois, frisa-se quando o Pregoeiro tomou ciência da Declaração/Certidão que inabilitou a recorrente apesar de estar habilitada face o melhor preço apresentado, e isso não levou em consideração o Pregoeiro.

Desta feita, a recorrente pede vênica para transcrever o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
(...).

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Veja que o artigo e inciso supracitado faz a exigência de reserva de cargos para cumprimento das formalidades legais, porém, não diz que condição para inabilitação da empresa, e para destacar veja o art. 64, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em recente decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, foi lavrado o v. acórdão nº 1211/2021, que culminou com o voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim vejamos:

Destacou que “(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública de certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado”.



Ainda,

Citando o art. 64 da nova lei de contratações Públicas (nº. 14.133/2021), o TCU por unanimidade concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

Nesse sentido não se pode deixar destacar a norma constitucional, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, que aos litigantes em processo judicial ou administrativo deverá ser assegurado o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

A recorrente pede vênias para transcrever a Ementa do v. acórdão nº. 0000533-21.2020.8.19.0044, da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Remessa Necessária n.: 0000533-21.2020.8.19.0044.

Impetrante: Consalter & Camargo Assessoria e Consultoria Ltda.

Impetrado: Exmo. Senhor Prefeito do Município de Porciúncula Pessoa Jurídica.

Interessada: Município de Porciúncula. Desembargador

Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto ACÓRDÃO

Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Serviços de planejamento, organização e execução de processo seletivo. Inabilitação da candidata que apresentou a melhor proposta com fundamento na ausência de documentos exigidos para a (i) habilitação jurídica e (iii) habilitação econômico-financeira. Edital que exigia que o envelope de habitação contivesse não somente os atos constitutivos da pessoa jurídica, como também cópia do RG e o CPF dos respectivos sócios, e não somente a certidão de distribuição de pedidos de falência e/ou recuperação judicial, como também declaração oficial quanto aos órgãos

s competentes para registro de distribuição de feitos judiciais na comarca da sede da candidata. Concessão da segurança.

1 - Exigência quanto à habilitação jurídica que extrapola a previsão do art. 28, III, da Lei 8.666. Ata da sessão do pregão que indica, ademais, que a



candidata foi credenciada, a evidenciar que houve a comprovação dos poderes de representação para participar do certame e para oferecer proposta.

2 - Requisito quanto à certidão de feitos judiciais que igualmente extrapola a previsão do artigo 31, II, da Lei 8.666. Candidata que apresentou certidão com indicação expressa quanto ao alcance territorial. Informação quanto ao órgão competente para expedir o documento que tem natureza complementar e poderia ser facilmente verificável pelo pregoeiro e sua equipe de apoio no site do TJSP, que expediu a certidão apresentada. Inteligência do artigo 43, §3º, da Lei 8.666.

1- Precedentes do STJ no sentido de que “A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, ‘rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa” (Lei 8.666/93, art. 3º)’ (RMS 62.150/SC).

2 - Sentença mantida.

Neste sentido, a fim conceder a recorrente o direito de participar do certame, pode-se dizer que a mera formalidade com a apresentação da declaração é motivo para que prossiga o certame com a empresa vencedora, visto que apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública, **BEM COMO CONSTA DO EDITAL Nº. 002/2023 QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR LOTE.**

Nesta esteira, há, inclusive, precedente antigo do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei

8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.



4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252).

Tal precedente foi recentemente e expressamente reiterado por aquela Corte Superior, como se vê na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. **NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.** EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'"

(MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).

3. **A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de**



concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, **na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse

mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).

5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco.

7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex

- funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida.

8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante.

9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio.

10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despidiendas se revelam para o deslinde da controvérsia



as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cuja cláusula nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados.

12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").

13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (RMS 62.150/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 21/06/2021).

Desta feita, a recorrente para participar do certame tem que ter o cadastro junto ao órgão, o qual credencia a entrega por meio eletrônico, bem como pode afirmar que os requisitos de admissibilidade que trata a Lei de Licitação foram observados, razão pela qual foi autorizada a participação da recorrente no certame.

Pelo exposto, a recorrente requer a V.Sa., o acolhimento e recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para dar provimento, uma vez que a decisão tomada pelo Pregoeiro se mostrou a rigor excessiva a afastar um habilitante que tem condições de disputar de igual para igual com todos os concorrentes, e que vença aquele que apresentar a melhor oferta vantajosa para a administração pública RESPEITANDO ASSIM O CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR LOTE, E VISANDO O INTERESSE PÚBLICO, na forma do art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Petrópolis/RJ, 24 de setembro de 2024.

RCPN 2º Distrito do Município de Petrópolis-RJ

Rua Mal. Mauricio José Cardoso, 100 - lojas 01 a 04 - Prado - ~~Comunas - Petrópolis-RJ~~
Tel./Fax: 24 - 2221-4229 / 2221-3666

Tabelião - SÉRGIO KLÉBER CORDEIRO - Petrópolis

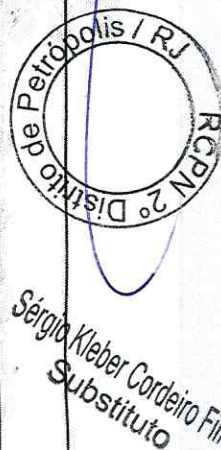
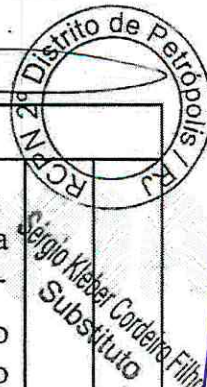
ATO Nº 16

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz:
ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA., na forma
abaixo:-----

SAIBAM quantos este público instrumento virem que aos nove de outubro de dois mil e vinte e três (09/10/2023), no RCPN. e Notas do 2º Distrito do Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, perante mim Tabelião, comparece como outorgante - a empresa: **ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede à Rua Santos Dumont, nº 640 - Centro - Petrópolis-RJ - CEP: 25.625-090, CNPJ/MF. nº. 30.905.111/0001-08 e Inscrição Municipal nº. 74.577, neste ato representado por seu Sócio Administrador - **ANDRES GULIAS LORENZO**, Espanhol, casado, engenheiro civil, C.I. nº. 1984105750-D-CREA/RJ., CPF/MF. nº. 702.738.807-30, residente e domiciliado na Avenida Koeller, nº 324 - Centro, Cidade de Petrópolis, neste Estado, nos termos do Contrato Social que me é exibido, datado de 23/02/2002, devidamente registrado na JUCERJA., que fica arquivado nestas Notas; pessoa identificada e reconhecida por mim como a própria de que trato, pelas identidades que me foram exibidas, do que dou fé. E assim, pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **01º - SIMONE DE FÁTIMA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, maior, auxiliar administrativa, portadora da C.I. nº. 11481273-8, expedida pelo IFP/RJ., e inscrita no CPF/MF. sob o nº. 076.088.987-20, e/ou, **02º - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, administrativo, portador da C.I. nº. 08551926-4, expedida pelo IFP/RJ., e inscrito no CPF/MF. sob o nº. 012.446.007-09, e/ou, **03º - NEMÉSIO CARVALHO VILAR**, brasileiro, casado, administrativo, portador da C.I. nº. 07430723-2, expedida pelo DETRAN/RJ., e inscrito no CPF/MF. sob o nº. 040.088.712-68, residentes e domiciliados nesta Cidade, neste Estado, com endereço comercial na sede da outorgante, ao qual confere poderes para representar a outorgante junto ao **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ** ou quaisquer Estados da Federação do Brasil e **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF**, em especial para realizar vistorias de emissão de poluentes, bem como qualquer outra vistoria, retirar DUT, assinar petições, dar declarações, acompanhar processos, juntar e retirar documentos, fazer provas, cumprir exigências, assinar guias, formulários, recursos de multas, pagar multas, taxas e emolumentos, quitar, acordar, discordar; tratar de liberação de veículos apreendidos, tudo isto com relação aos veículos de propriedade da outorgante; **04º - TATIANA APARECIDA ASSUNÇÃO LIMA**, brasileira, casada, chefe de departamento, portadora da C.I. nº. 203.321.43-5, expedida pelo DETRAN-RJ., inscrita no CPF/MF. sob o nº. 109.761.647-95, e/ou, **05º - RICARDO MAGATON**, brasileiro, solteiro, maior, assistente contábil, portador da C.I. nº. 12616638-8, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.170.987-64, residentes e

PETRÓPOLIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 027532062

Tabelião - SÉRGIO KLÉBER CORDEIRO - Petrópolis

domiciliados nesta Cidade, neste Estado, com endereço comercial na sede da outorgante, a qual confere poderes para representar a outorgante junto ao Ministério do Trabalho e a Receita Federal do Brasil, Receita Estadual – Inspetora de Petrópolis e Prefeitura Municipal de Petrópolis em todas as suas Secretarias, sindicatos e afins, podendo nas citadas repartições, quando for o caso, solicitar, juntar e retirar certidões negativas, cadastros ou quaisquer documentos, prestar esclarecimentos, abrir e acompanhar processos, representar a Outorgante como preposto em audiências de conciliação e julgamento perante a Justiça do Trabalho; **06° - NATANAEL DAMASCENO DE SOUZA**, brasileiro, casado, auxiliar técnico, portador da C.I. nº. 26994536-6, expedida pelo DETRAN/RJ., inscrito no CPF/MF. sob o nº. 154.873.337-77, residente e domiciliado nesta Cidade, neste Estado, com endereço comercial na sede da outorgante, ao qual confere poderes para representar a Outorgante junto a Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, participar de licitações, inclusive pregões, podendo negociar, ofertar lances verbais, acordar, discordar, interpor recursos, firmar declarações, solicitar, juntar e retirar certidões negativas, cadastros ou quaisquer documentos, abrir e acompanhar processos, **07° - GIOVANE AMARAL CALDEIRA**, brasileiro, casado, auxiliar técnico, portador da C.I. nº. MG 4.415.772, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 630.364.016-87, residente e domiciliado nesta Cidade, neste Estado, com endereço comercial na sede da outorgante, a quem confere os poderes DOS OUTORGADOS ANTERIORES e ainda, realizar visitas às obras, bem como credenciar engenheiros, acordar, discordar, interpor recursos, firmar declarações, assinar propostas, contratos e termos aditivos, recadastramentos, solicitar, juntar e retirar certidões negativas, cadastros ou quaisquer documentos, abrir e acompanhar processos, participar de licitações inclusive ofertar lances em pregões, podendo o dito Procurador enfim, tratar de todos os atos em direito permitido para o completo desempenho deste mandato, **que vigorará por 1 (UM) ano a contar desta data, SENDO VEDADO O SUBSTABELECIMENTO**, lavrada sob Minuta. E, de como assim o disse, pediu-me lhe lavrasse nestas notas a presente procuração, o que fiz, li em voz alta perante a outorgante que a achou conforme, aceita, outorga e assina, dispensando as presenças e assinaturas de testemunhas no presente instrumento, segundo permite a CNCGJ/RJ. Certifico que da presente será enviada nota ao Distribuidor desta Comarca, no prazo legal e que as custas referentes a este ato foram recolhidas nesta data, a saber: Custas - R\$ 133,30 (Tabela nº. 22 – Lei 9.873/2022, nº. 2, letra D), foram recolhidas nesta data. O acréscimo de 20% devido ao FETJ. calculados sobre as custas (Lei nº. 3217/99) - R\$ 26,66, será depositado na conta do FETJ/RJ., no prazo de Lei, assim como o acréscimo de 5% devido ao FUNDPERJ., calculados sobre as custas (Lei 4.664/05) - R\$ 6,66, e o acréscimo de 5% calculados sobre as custas FUNPERJ (Lei Complementar nº. 111/2006) - R\$ 6,66; o acréscimo de 4% devido ao FUNARPEN/RJ calculados sobre as custas (Lei Estadual nº. 6281/12) - R\$ 5,33, distribuição - R\$ 35,91 + 2% no valor de 2,66

PETRÓPOLIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Esse documento foi assinado por SERGIO KLEBER CORDEIRO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código GEPSK-NR3G6-98NX1-AAJUM



RCPN 2º Distrito do Município de Petrópolis-RJ

Rua Mal. Mauricio José Cardoso, 100 - lojas 01 a 04 - Prado - ~~Correia - Petrópolis RJ~~
Tel./Fax: 24 - 2221-4229 / 2221-3666

Tabelião - SÉRGIO KLÉBER CORDEIRO - Petrópolis

(PMCMV - Lei 6370/12) serão recolhidas no prazo legal + R\$ 6,66 do ISSQN (Lei Estadual nº. 7.128, de 14/12/2015), mais 01 (um) selo = R\$ 2,48., serão recolhidas no prazo legal. Eu Sergio Kleber Cordeiro (Sergio Kleber Cordeiro) Tabelião, matrícula do IPERJ nº. 06/2057, que digitei, subscrevi, assinô e encerro colhendo a assinatura do representante legal da outorgante. //////////////////////////////////////

Tabelião – Sergio Kleber Cordeiro

OUTORGANTE – ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA., representado por seu
Sócio Administrador Sócio Diretor – ANDRES GULIAS LORENZO

Selo Eletrônico Número: EENO81658 BBC



Assinado digitalmente por:
SERGIO KLEBER CORDEIRO
CPF: 116.677.107-53
Certificado emitido por AC
SOLUTI Multipla v5
Data: 09/10/2023 15:33:43
03:00

CARTÓRIO SÉRGIO KLEBER CORDEIRO
2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
SÉRGIO KLEBER CORDEIRO
Tabelião Escrivão e Oficial do Registro Civil
MONIQUE MARIA CORDEIRO - Substituta
SERGIO KLEBER CORDEIRO FILHO - Substituto
Rua Mal. Maurício José Cardoso, 160 TEL/FAX, (24) 2221-3666
Lojas 01 e 04 Prado - Cordeas (24) 2221-4229
Petrópolis - RJ

PETRÓPOLIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: GEPSK-D83G6-98NXL-AAJUM

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ SERGIO KLEBER CORDEIRO (CPF 116.677.107-53) em 09/10/2023 15:33

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/GEPSK-D83G6-98NXL-AAJUM>

